



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0155/2023

**“Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Volnei Weber

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Volnei Weber, que busca dispor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sobre a criação racional, o manejo, o uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão (ASF), ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura.

Da Justificação do Autor à proposição (pp. 17/21), transcrevo o que segue:

[...]

O Brasil é signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica CDB, a qual propôs a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002. Mas, efetivamente pouco tem feito para fomentar a meliponicultura como atividade racional, a não ser a edição de normas restritivas, ilegítimas e desconectadas com a realidade do setor, que tem sido tratado a exemplo de outras atividades lesivas ao meio ambiente, o que não o é.

A importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas e o valor da atividade da meliponicultura para a economia brasileira e estabilidade dos ecossistemas é imensurável, não só na zona rural como na urbana, devido a que todos os ambientes eram território natural das abelhas silvestres, o que foi mudado com a ocupação humana dos ambientes antropizados, portanto, há de se fomentar a atividade para promover a sustentabilidade ambiental urbana e na agricultura.



[...]

Os produtos da meliponicultura vão além do mel, cera e própolis ou geoprópolis, tem o serviço de polinização cruzada e, da dispersão, o seu uso em pesquisas científicas, laborterapia, educação ambiental, turismo ecológico e gastronômico, e como bioindicadores ambientais. Portanto, são diversos os produtos obtidos por meio das abelhas nativas.

E, além do mercado consumidor normal, há potencial para serem empregados como agentes de recomposição florestal por realizarem os serviços de polinização e dispersão, já citados.

[...]

É urgente a ampliação da capacitação e profissionalização das etapas da cadeia de produção e, de comercialização, com o enfoque diferenciado para quem exerce a ocupação da meliponicultura como a atividade econômica, com incentivos para quem a exerce como atividade complementar ou secundária às suas atividades profissionais, de maneira a estimular esses profissionais a investirem na capacitação e melhoramento das condições da atividade como opção de produção e renda.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 17 de maio de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialec, diligenciamento, por intermédio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Agricultura (SAR); à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE); e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que se manifestassem sobre a matéria.

Em resposta à diligência, a SAR, por meio do Ofício nº 822/2023 (pp. 32/52), encaminhou as considerações de seus órgãos técnicos que entenderam que a proposta em questão não contraria o interesse público, contudo, recomendaram o atendimento das sugestões levantadas, tendo em vista a necessidade de adequação da redação original, por serem interessantes à regulamentação da matéria veiculada pela proposição legislativa em tela.

A Procuradoria-Geral, por meio do Parecer nº 384/2023 (pp. 53/65), concluiu que, com relação à constitucionalidade material, não se vislumbra



violação de nenhum preceito constitucional, na medida em que “o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados à proteção do meio ambiente”, entretanto assevera que os §3º e §4º do art. 3º; o art. 4º; o art. 6º; o art. 9º; o §2º do art. 10; o art. 11; o art. 13 e o art. 15 são inconstitucionais, visto que estabelecem “matérias de competência privativa do Governador do Estado, por versarem sobre organização e funcionamento de órgãos estaduais, além de ofenderem ao poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo (art. 71, incisos III e IV, CE/SC)”.

O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), por meio do Ofício nº 14797/2023 (pp. 70/79), encaminhou as manifestações da Gerência de Biodiversidade e de sua Procuradoria Jurídica, recomendando o atendimento às sugestões técnicas apontadas para alteração da redação original.

E por fim, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), por meio do Parecer nº 1474/2023 (pp. 84/87), manifestou-se pela continuidade da proposta do projeto de lei e entendeu oportuno que sejam considerados os pareceres vindos pelos órgãos citados.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto nos termos do art. 24, VI, da Carta Federal.



Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não é reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição, que objetiva incentivar a preservação do meio ambiente, está em consonância com a ordem constitucional vigente, de tal modo como prescreve o art. 255 da CF/88, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Todavia, observadas as manifestações dos órgãos consultados, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com intuito de:

1) suprimir os seguintes comandos, conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Estado: §3º e §4º do art. 3º; art. 4º; art. 6º; o art. 9º; o §2º do art. 10; o art. 11; o art. 13 e o art. 15, os quais veiculam matérias de competência privativa do Governador do Estado, na medida em que versam sobre organização e funcionamento de órgãos estaduais, além de ofenderem o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo (art. 71, incisos III e IV, CE/SC). Ainda, suprimir o §5º do art. 10, tendo em vista que apresenta idêntica redação do art. 12.

2) aprimorar o texto originalmente proposto dos arts. 1º e 2º, buscando, dessa forma, trazer eficácia à proposição almejada.

3) prever, no art. 3º, que o registro dos meliponicultores e meliponários seja feito por meio de um cadastro único, e ainda estabelecer que,



mesmo que a criação não seja de interesse zootécnico, as colmeias devem ser cadastradas na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), pelo sistema SIGEN+.

4) fazer constar, no art. 5º, que quando houver alterações no plantel, se faz necessária a alteração no cadastro no órgão competente, bem como dispor que a delimitação de número máximo de colônias que poderão ser agregadas no plantel por ano, em caso de utilização de ninhos em abrigos provisórios, deverá ser regradada por órgão ambiental competente.

5) incluir, nos arts. 5º e 14, a necessidade do acompanhamento da Guia de Transporte Animal (GTA) sempre que houver transporte de colmeias.

6) unificar o art. 8º e o art. 14, por tratarem do mesmo tema.

7) reduzir o prazo estabelecido no art. 14, §4º, de 12 meses para 30 (trinta) dias, por considerar o prazo exorbitante.

8) por fim, adequar a redação da proposta aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, visando conferir precisão e clareza.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0155/2023, **na forma da Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator